



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Metropolitana

Controle Processual nº. 32/2018



**Processo nº09010000979/15**

**Requerente:** REGIS PIAU DE FARIA

**Propriedade/Empreendimento:** Lote 10 – Quadra 5

**Município:** Nova Lima/MG

#### I - Do Relatório

O requerente Regis Piau de Faria formalizou em 8/08/2015 solicitação de para regularização intervenção de supressão de cobertura vegetal nativa, com destaca, para uso alternativo do solo, no município de Nova Lima/MG.

O Parecer Técnico, constante no adendo ao Anexo III, elaborado pela analista ambiental do IEF – Sra. Sandra Baldez, afirma tratar-se de área inserida no bioma mata atlântica, sendo a vegetação com cobertura vegetal caracterizada como floresta estacional Montana.

O processo se encontra instruído com toda documentação estabelecida na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, mas conforme observamos, os documentos de fls. 67 e 71 estão pendentes de assinatura do requerente, o que deverá ser regularizado antes da emissão do documento autorizativo.

#### II - Do Controle Processual

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMA nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e da Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006).

A intervenção ocorrerá dentro do bioma Mata Atlântica, ressaltando a vegetação caracterizada como floresta estacional semideciduosa mortar a secundária em estágio inicial de regeneração.

De acordo com a lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Metropolitana

Assim, podemos concluir pela possibilidade da supressão, devendo, porém, esta ser compensada, como dispõe o seguinte artigo da mesma lei:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à expansão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

Neste caso, haverá necessidade de compensação ambiental, conforme exigido pela Lei Federal nº. 11.428/06, visto que, a mesma não foi contemplada no âmbito do licenciamento do lotearamento. Destaca-se que o interessado já realizou a juntada no processo do Termo de Compromisso de Compensação Florestal, devidamente registrado junto ao registro de imóvel.

Cumpre destacar que, sobre a garantia de preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração, em um mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação, será já apresentado pelo requerente o Termo de Compromisso devidamente assinado.

Por se tratar de imóvel situado em área urbana, não se faz necessária averbação de reserva legal ou inscrição no CAR (art. 25 da Lei nº 20.922/2013).

Insta salientar que constarão no DAIA as condicionantes previstas no Anexo III. Quanto às medidas mitigadoras e compensatórias acompanhamos as medidas sugeridas no parecer técnico.

#### IV - Conclusão:

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de regularização da intervenção ambiental, para uso alternativo do solo em 0,0568 hectares, objetivando a construção de residência unifamiliar, devendo ser observadas, para tanto, o atendimento das medidas mitigadoras e compensatórias constantes no Anexo III e no DAIA.

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2018.

  
**Fernanda Antunes Mota**  
Coordenadora de Controle Processual – URFBio Metropolitana  
MASP 1153124-1